



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200620 - RS (2024/0255906-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
QUIMICOS E COUROS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS -
RS119829
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento em ação revisional de contratos bancários.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que determinou a indicação do valor incontroverso e a demonstração de cálculos por obrigação, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.000,00.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, afastou a aplicação do CDC à pessoa jurídica e indeferiu a inversão do ônus da prova em cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o art. 4º, I, da Lei n. 8.078/1990 à relação jurídica em exame, com reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa jurídica e cabimento da inversão do ônus da prova; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, inclusive em face da Súmula n. 286 do STJ, quanto à possibilidade de discussão de ilegalidades após confissão e renegociação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a vulnerabilidade da pessoa jurídica e a aplicabilidade do CDC, o que é inviável em recurso especial.

6. O não conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria, ficando prejudicado o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conclusão sobre a vulnerabilidade da pessoa jurídica e a incidência do CDC e da inversão do ônus da prova. 2. O não conhecimento pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* quanto à mesma questão de fundo”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 4º, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 330, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.778.099/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200620 - RS (2024/0255906-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
QUIMICOS E COUROS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494
ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767
JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS -
RS119829
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento em ação revisional de contratos bancários.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que determinou a indicação do valor incontroverso e a demonstração de cálculos por obrigação, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.000,00.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, afastou a aplicação do CDC à pessoa jurídica e indeferiu a inversão do ônus da prova em cognição sumária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o art. 4º, I, da Lei n. 8.078/1990 à relação jurídica em exame, com reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa jurídica e cabimento da inversão do ônus da prova; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, inclusive em face da Súmula n. 286 do STJ, quanto à possibilidade de discussão de ilegalidades após confissão e renegociação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a vulnerabilidade da pessoa jurídica e a aplicabilidade do CDC, o que é inviável em recurso especial.

6. O não conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria, ficando prejudicado o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conclusão sobre a vulnerabilidade da pessoa jurídica e a incidência do CDC e da inversão do ônus da prova. 2. O não conhecimento pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* quanto à mesma questão de fundo”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 4º, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 330, § 2º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.778.099/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E COUROS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de contratos bancários.

O julgado foi assim ementado (fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. PESSOA JURÍDICA. NÃO SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CDC À PESSOA JURÍDICA QUE FIRMOU OS CONTRATOS COM A PARTE AGRAVADA. EM SEDE DE COGNAÇÃO SUMÁRIA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRECONIZADA NA ALUDIDA LEGISLAÇÃO, NÃO É CABÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, I, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a relação jurídica é de natureza consumerista, visto que a recorrente é consumidora e o banco é fornecedor, e a vulnerabilidade da recorrente deve ser reconhecida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplicam as disposições do CDC à pessoa jurídica e indeferir a inversão do ônus da prova, divergiu do entendimento do TJSP e da Súmula n. 286 do STJ, que admite a discussão de ilegalidades de contratos anteriores após confissão e renegociação

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a afronta ao art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor e a divergência jurisprudencial, com a anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de origem.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à autora a indicação do valor incontroverso e a

demonstração do cálculo relativamente a cada obrigação que pretendia revisar, nos termos do § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, cujo valor da causa é de R\$ 13.000,00.

No acórdão recorrido, a Corte estadual negou provimento ao agravo, ao concluir, em cognição sumária, que não se aplicam, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica agravante, afastando a inversão do ônus da prova.

I - Art. 4º, I, do CDC

No recurso especial a recorrente alega vulnerabilidade técnica, informacional e econômica que justificaria a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. Argumenta que sua atividade e o histórico contratual com o banco evidenciam desequilíbrio substancial na relação de consumo.

O Tribunal de origem, examinando o acervo fático probatório, concluiu que pessoa jurídica não se mostra presumidamente vulnerável, afastando, em sede de cognição sumária, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Assentou, ainda, que a teoria finalista mitigada demanda demonstração de vulnerabilidade, o que não foi verificado na espécie.

Observa-se trecho do acórdão recorrido (fl. 52):

O entendimento desta Câmara é no sentido de serem presumidamente vulneráveis as microempresas em geral, assim definidas pela Lei Complementar n. 123 /2006, artigo 3º, incumbindo à instituição financeira a prova em contrário.

Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar o entendimento da Câmara acerca da análise da vulnerabilidade.

No caso dos autos, sendo pessoa jurídica parte autora na presente ação, necessário se faz a análise da vulnerabilidade.

Diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo do contrato social (evento 1 – CONTRSOCIAL3), verifica-se que a pessoa jurídica ANISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E COUROS LTDA, a qual possui o valor de R\$ 750.000,00 a título de capital social, não se mostra presumidamente vulnerável, não fazendo incidir, portanto, as regras previstas no CDC.

A pretensão de revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória quanto à caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AR Esp n. 2.008.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.751.595/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021;

II - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; AgInt no REsp n. 1.778.099/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01/4/2019, DJe 09/4/2019.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.620 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255906-6

Número de Origem:

50226520420238210019 53389648820238217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E COUROS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - RS030494

ALEXANDRE SALGADO MARDER - RS050767

JOÃO VITOR SEQUEIRA DE CAMPOS MORAIS - RS119829

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025